



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n° 233121
Fls 28
LA

PROJETO DE LEI Nº 6.234 /2021

M E N S A G E M

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tem a presente, a finalidade de encaminhar à Vossas Excelências, Projeto de Lei anexo, que institui no âmbito do Município de Vilhena o Programa Municipal das Parcerias Público-Privadas- PMPP.

Amplamente utilizado no Brasil, as Parcerias Público-Privadas tiveram seu marco legal com a edição da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que estabelece as regras gerais para licitação e contratação de PPP no âmbito da União, Estados e Municípios.

As PPP consolidam-se como forma de inter-relação entre o Poder Público e a iniciativa privada para conjugação de esforços voltados ao alcance de objetivos comuns na execução de projetos, a partir da qual as partes assumem obrigações mútuas para a disponibilização de bens e serviços de interesse para a população, compartilhando, inclusive, os riscos da execução, observando os princípios administrativos gerais, bem como aqueles relacionados as parcerias.

Há de se destacar, a importância das PPP considerando as condições orçamentárias e fiscais restritivas dos entes públicos, especialmente relacionados à contratação de projetos, o que demanda a participação do setor privado, de modo a possibilitar o aumento de investimento com impacto positivo para o bem-estar da comunidade.

As PPP consubstanciam-se como instrumentos para a mudança na forma como os serviços públicos são prestados no Município.

A respeito cita-se os ensinamentos do Ministro do Tribunal de Contas da União José Múcio¹:

Em todo o mundo, e no Brasil inclusive, em função de reordenamentos políticos e jurídicos, foi necessário criar novas categorias de análise, da mesma forma como foram apresentados novos desafios aos órgãos públicos. Estes importantes avanços no nosso país foram acompanhados de perto pelo Tribunal de Contas da União (TCU). De fato, o reconhecimento da relação de complementaridade entre o setor público e a iniciativa privada – e não de antagonismo, como podiam crer alguns – exigiu o aprimoramento da atuação desta Corte.

Assim, nossa estratégia de fiscalização passou a privilegiar a verificação dos resultados das políticas públicas, em vez de focar unicamente nos procedimentos realizados para tanto. A análise deslocou-se do controle posterior ao concomitante, para prevenir desperdícios e desvios, e não apenas remediá-los depois de já consumados. O TCU, que sempre teve por objetivo resguardar o dinheiro público, passou a conciliar o inafastável

¹ Disponível em https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/parcerias_publico_privadas_no_brasil.pdf. Acesso em 30 de setembro de 2021.

HA

controle da legalidade com o mais recente princípio orientador de toda a atividade estatal: a eficiência em termos de arrecadação, alocação e dispêndio desses recursos. [...]

Nesse sentido, o TCU pretende colaborar para o êxito desse processo de realinhamento por meio de suas auditorias, corrigindo imperfeições encontradas nos projetos e recomendando a adoção de boas práticas observadas internacionalmente. Além de verificar a legalidade dos atos relativos à desestatização – cujos reparos frequentemente evitam contestações judiciais –, o Tribunal examina aspectos fundamentais dos projetos, de modo a minimizar os riscos de lesão aos interesses dos usuários ou aos cofres públicos. O aprofundamento do modelo concessório é estratégico para sanar gargalos infra estruturais do país, modernizando instalações obsoletas, incrementando a competitividade da produção nacional e permitindo, ao mesmo tempo, que o Estado concentre esforços e recursos públicos em políticas voltadas mais diretamente para os setores vulneráveis da sociedade.

Considerando o exposto, o escopo da proposta é permitir que o Município através de seus poderes, órgãos autarquias, fundações públicas e demais entidades através de parcerias com a iniciativa privada incremente o financiamento e os investimentos, especialmente, voltado à infraestrutura com a delegação gestão das atividades de interesse público mútuo, de modo a fomentar a ampliação de mercados, geração de empregos, eliminação das desigualdades sociais, aumento da distribuição de renda, equilíbrio do meio ambiente e promova a prestação adequada e universal de serviços públicos.

Merece destaque a redução do valor mínimo de contratação da Parceria pública Privada para 5 (cinco) milhões de reais, postulando o entendimento que a norma constante do artigo 20, § 4º, I da Lei nº 11079/2014 não é de reprodução obrigatória para os municípios e estados, pois é norma de alcance federal.

Busca-se, precipuamente, garantir a melhoria na qualidade dos serviços em observância à legislação federal, cujo alcance somente será possível com o auxílio do setor privado para superar o histórico déficit de infraestrutura, já que apenas os recursos públicos isoladamente são insuficientes para suprir o aumento da demanda e as exigências das políticas públicas a cargo do ente municipal.

O corpo normativo do projeto está dividido em doze capítulos, que se debruçam sobre as Parcerias Público-Privadas, sendo a parte introdutória conceitual e as demais partes cuidam de estabelecer regras destinadas a nortear as futuras Parcerias Público Privadas a serem implementadas no Município, e para tanto, explicita-se desde o processo de recebimento e deliberação dos projetos até a criação da Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, que terá dentre outras atribuições a de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e demais atos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar sua apreciação e aprovação, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Vilhena-RO e renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n° 233/21
Fls 29
lma

PROJETO DE LEI Nº 6234, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS
PÚBLICO-PPRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas no Município, que será regido por esta lei, pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se supletivamente a Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, a Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1993, a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1994 e na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Esta lei se aplica aos órgãos da Administração direta e indireta, aos fundos especiais, autarquias, fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º A Parceria Público-Privada será formalizada por meio de contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§1º Concessão patrocinada é a que diz respeito aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários a contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§2º Concessão administrativa é a a que diz respeito a contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra, fornecimento e instalação de bens.

§3º Não constitui Parceria Público-Privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, quando houver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 3º As Parcerias Público-Privadas de que trata esta lei consistem em mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado possuem os seguintes objetivos:

I - Incentivar a colaboração entre a Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município e a iniciativa privada visando à realização de atividades de interesse público;

II - incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse público mútuo;

III - incentivar a adoção das diferentes formas de delegação à iniciativa privada da gestão das atividades de interesse público mútuo;

IV - adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas para a concretização do bem-estar dos munícipes e à efetivação de seus direitos fundamentais;

V - viabilizar a utilização dos recursos do orçamento municipal com eficiência;

VI - fomentar e apoiar iniciativas privadas no Município que visem à criação, ampliação de mercados, geração de empregos, eliminação das desigualdades sociais, aumento da distribuição de renda e equilíbrio do meio ambiente;

VII - promover a prestação adequada e universal de serviços públicos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, são atividades de interesse público mútuo as inerentes às atribuições da Administração Pública Municipal direta ou indireta relacionadas à gestão e prestação dos serviços públicos, realização de obras públicas ou fornecimento de bens públicos, para a efetivação das quais a iniciativa privada tem o interesse de colaborar.

§ 2º Poderão ser objeto de parceria todas as atividades que não sejam definidas em lei ou ato normativo como indelegáveis pela Administração Pública.

Art. 4º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das finalidades e sustentabilidade econômico-financeira dos projetos de parceria;

II - respeito aos interesses e direitos do Poder Público, dos destinatários dos serviços e dos agentes do setor privado incumbidos da execução da parceria;

III - transparência dos atos, contratos, processos e procedimentos realizados;

IV - indelegabilidade das funções de regulação e do exercício do poder de polícia e de outras atividades consideradas como de competência exclusiva do Município;

VI - regulação administrativa e econômica das atividades de interesse público mútuo.

CAPÍTULO II

DO OBJETO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 6º São objetos das Parcerias Público-Privadas:

I - delegação total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço ou bem público, precedida ou não da execução de obra pública;

II - prestação de serviços à Administração Pública, ou à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades fins exclusivas do Município;

III - implantação, ampliação, melhoria, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

IV - quaisquer outras hipóteses em que seja demonstrado o interesse público na adoção da Parceria Público-Privada, desde que não se enquadre nas proibições do art. 7º desta lei.

§1º As Parcerias Público-Privadas serão instrumentalizadas através de ajuste celebrado entre a Administração Pública e entidades privadas, mediante prévio processo licitatório, que estabeleça vínculo jurídico para implantação ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público, em que haja aporte de recursos privados que responderão, exceto no caso de compartilhamento de risco, pelo respectivo financiamento e pela execução do objeto.

§ 2º Poderá ser facultado ao parceiro privado a exploração econômica do serviço ou do bem público sob sua gestão delegada.

§ 3º Em todas as hipóteses o parceiro privado responderá pela manutenção, modernização e conservação dos bens sob sua gestão ou titularidade, nos termos e por todo o período de vigência do contrato.

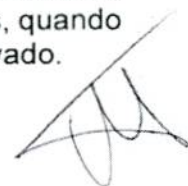
Art. 7º Não serão objeto de Parcerias Público-Privadas a mera terceirização de mão-de-obra e as prestações singelas ou isoladas, sendo vedada a delegação a agentes privados de competências relativas a:

I - edição de ato jurídico com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

II - direção superior de órgãos e entidades públicos, bem como a que envolva o exercício de atribuição indelegável;

III - atividade de ensino que envolva processo pedagógico.

Parágrafo único. Não constitui Parceria Público-Privada a concessão comum, assim entendida com a concessão de serviços públicos ou de obras públicas, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.



fls

V - vinculação das decisões tomadas pela Administração Pública aos fundamentos de fato e de direito constantes do processo ao cabo do qual a decisão foi editada;

VI - responsabilidade fiscal, social e ambiental na concepção, celebração e execução dos contratos;

VII - universalidade de acesso a bens e serviços essenciais;

VIII - boa-fé na edição de atos e no cumprimento dos contratos inerentes ao programa;

IX - vinculação ao cumprimento dos contratos inerentes ao programa;

X - apropriação recíproca dos ganhos de produtividade oriundos da gestão privada e delegada das atividades de interesse mútuo;

XI - responsabilidade na gestão do orçamento público;

XII - garantia de participação popular nos processos de decisão e no controle da execução do programa.

§1º O Programa de Parcerias Público-Privadas será desenvolvido por meio de adequado planejamento que definirá as prioridades de implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§2º A execução dos projetos de Parcerias Público-Privadas será acompanhada de agente de fiscalização, de modo permanente, a fim de que possa, por meio de critérios objetivos previamente definidos, avaliar a eficiência do projeto e sua execução.

Art. 5º São instrumentos para a execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - garantia à iniciativa privada do direito de propor à Administração Pública Municipal a realização de projetos de parceria que compreendam a execução de atividades de interesse público mútuo; regulamentado por decreto do Poder Executivo;

II - projetos de financiamento privado e de planos de viabilidade econômica das parcerias;

III - destinação de créditos e fundos orçamentários destinados ao apoio econômico-financeiro das parcerias;

IV - contratos administrativos, os contratos privados, os convênios e os atos unilaterais que possam ser firmados pela administração pública municipal tendo como objeto delegação à iniciativa privada da gestão e prestação de atividades de interesse público mútuo;

V - criação de sociedade de propósito específico;



Art. 8º São condições para a inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público- Privadas:

I - efetivo interesse público, consideradas a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - pertinência com os objetivos gerais do Município, dispostos no Plano Plurianual, buscando-se o estabelecimento de prioridades na eventual alocação de recursos públicos.

IV- elaboração e apresentação de estimativa e estudo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, abrangendo a execução integral do contrato;

V- demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

VI - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual do Município;

VII - demonstração da necessidade para a Município, da implantação do serviço a ser objeto da Parceria Público-Privada.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE GERÊNCIA DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 9º Será criada Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, será composta na forma do regulamento e terá como atribuições:

I - gerenciar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - conduzir, analisar e deliberar sobre os processos que tratem da conveniência de realização de projetos de parceria;

III - assessorar ou orientar as comissões de licitações e os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação para a contratação de projetos de parcerias;

IV - regular, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e demais atos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

V - divulgar todos os contratos e projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;



AA

VI - realizar publicação anual e reportar os resultados alcançados pelos projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e sua respectiva avaliação;

VII - elaborar guias de melhores práticas de contratação, administração e modelagem de projetos de parcerias, a partir da experiência obtida ao longo da realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 10. Os projetos de parceria de que trata esta lei serão aprovados mediante processo administrativo que compreenderá as seguintes fases:

- I** - proposição do projeto;
- II** - análise da viabilidade do projeto;
- III** - consulta pública;
- IV** - deliberação.

Art. 11. O prazo para a tramitação e conclusão do processo de deliberação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do protocolo da proposição.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo Municipal, mediante justificativa expressa, poderá prorrogar este prazo, após findo o período inicial.

Art. 12. A proposição do projeto de parceria deverá conter:

- I** - indicação expressa do nome e das qualificações pessoais de seu proponente;
- II** - identificação dos autores do projeto;
- III** - especificações gerais sobre viabilidade econômica, financeira e a importância social e política do projeto;
- IV** - análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a Administração Pública Municipal e o proponente;
- V** - especificação das garantias que serão oferecidas para a concretização do financiamento privado do projeto, se possível com indicação de uma ou mais instituições financeiras previamente consultadas e interessadas na realização da parceria;
- VI** - especificação dos traços fundamentais que fundamentarão o projeto básico se o projeto envolver a realização de obra,
- VII** - parecer jurídico sobre a viabilidade do projeto nos termos da legislação federal e municipal vigentes; e



VIII - outros documentos que o proponente entender fundamentais à deliberação sobre o projeto.

§ 1º As determinações deste artigo aplicam-se tanto no caso de o proponente ser representante de órgão, entidade ou agente da administração pública, como no caso de o proponente pertencer à iniciativa privada.

§ 2º O proponente pode requerer que seja feito sigilo sobre documentos ou dados contidos em sua proposta.

§ 3º O sigilo referido no § 2º deste artigo não se aplicará aos documentos e dados que sejam imprescindíveis à ampla compreensão do projeto na fase de consulta pública.

Art. 13. Caso a Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-privadas entenda preliminarmente pela viabilidade do projeto este será submetido à audiência pública, com os dados que permitam seu debate por todos os interessados.

Parágrafo único. O regimento interno da Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas indicará necessariamente a forma, os meios e o prazo de divulgação, recebimento e resposta das contribuições (comentários, dúvidas ou críticas) de todos os interessados

Art. 14. Finda a consulta pública, a Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas deliberará, por voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a aprovação do projeto.

Parágrafo único. A decisão da Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas constará de ata que será publicada na imprensa oficial, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO

Art. 15. A licitação na modalidade concorrência será regida pelas normas gerais nacionais pertinentes ao contrato que se intentará firmar, especialmente pelos artigos 10 a 13 da Lei Federal nº11079, de 30 de dezembro de 2014.

Art. 16. As entidades que compõem a Administração Pública Municipal poderão proceder à pré-qualificação dos interessados.

Art. 17. Será de 45 (quarenta e cinco) dias o prazo mínimo para oferecimento de proposta dias contados da publicação do edital de convocação.

Art. 18. Os critérios para julgamento da licitação serão fixados pelo edital de licitação.



AA

CAPÍTULO VI

DOS CONTRATOS DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 19. Os contratos celebrados na execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas obedecerão às normas gerais nacionais pertinentes e às normas especiais da legislação municipal.

Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada cujo valor anual do contrato seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 20. Os contratos de parcerias público-privadas precedidos de processo licitatório deverão estabelecer:

I - metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

II - remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitada a 35 (trinta e cinco) anos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) possibilidade de compartilhamento dos ganhos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização das atividades desenvolvidas pelo contratado, de repactuação das condições de financiamento e de outros elementos que alterem a equação econômico-financeira original;

b) obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como às hipóteses de exclusão de sua responsabilidade.

IV - penalidades aplicáveis à administração pública e ao parceiro privado para a hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

V - hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas; e

VI - forma e a periodicidade de atualização dos valores envolvidos no contrato.

§ 1º As indenizações de que trata o inciso V deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora.

§ 2º O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei do Orçamento Anual.

§ 3º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

ft

[Assinatura]

Art. 21. O prazo dos contratos será compatível com a amortização do financiamento privado dos respectivos projetos de parceria ou dos investimentos privados realizados diretamente pelo parceiro contratado.

§ 1º Os contratos poderão, baseado no princípio da adequada prestação de serviço, ser prorrogados por iguais períodos.

§ 2º Não serão firmados contratos com prazo inferior a 5 (cinco) anos ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, inseridos neste prazo as prorrogações de que trata o parágrafo anterior.

Art. 22. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, ou destes e do Município conjuntamente;

II - pagamentos com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos não tributários do Município e das entidades da Administração estadual;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
e

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§ 1º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade, segurança e disponibilidade previamente definidos.

§ 2º Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do § 1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§ 3º O pagamento a que se refere o § 2º deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

§ 4º Nas concessões e permissões de serviço público, a administração pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário, ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 5º Nos contratos de parceria público-privada, a contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilidade ou do recebimento do respectivo objeto.

§ 6º A contraprestação de que trata o § 5º deste artigo poderá ser vinculada à disponibilidade ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

Art. 23. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 24. Os editais e contratos de parcerias público-privadas serão submetidos a consulta pública, na forma de regulamento.

Art. 25. Ao término das parcerias público-privadas, a propriedade do bem móvel ou imóvel objeto do contrato caberá à Administração Pública Municipal, salvo disposição contratual em contrário.

§ 1º A Administração Pública Municipal poderá remunerar o parceiro privado pelos serviços prestados ou pelo uso comum ou privativo do bem público.

§ 2º A contraprestação do parceiro privado pela Administração Pública Municipal poderá se dar de forma indireta, tal como por meio de cessão de créditos tributários ou não, pela outorga de direitos em face da administração pública ou pela outorga de direitos sobre bens públicos.

§ 3º Na hipótese de a gestão dar-se em regime de arrendamento, a Administração Municipal receberá uma parte da receita obtida pelo parceiro privado com a exploração econômica do bem.

§ 4º A remuneração do parceiro privado pode ser vinculada ao seu desempenho ou à realização de metas pré-estabelecidas de produtividade, demanda, qualidade, atendimento, universalização, entre outras.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES E DAS OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS PRIVADOS

Art. 26. São obrigações do contratado nas parcerias público-privadas, dentre outras:

I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromisso de resultados definido pela Administração pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;



III - submeter-se a controle estatal permanente dos resultados;

IV - submeter-se à fiscalização da Administração pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, excluídos os que couberem ao Poder Público; e

VI - incumbir-se de atos delegáveis da desapropriação, quando essa incumbência estiver prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

Parágrafo único. Ao Poder Público compete declarar a utilidade pública da área, local ou bem que seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como, ressalvada a hipótese do inciso VI deste artigo, promover a sua desapropriação diretamente.

Art. 27. Os instrumentos de parcerias público-privadas poderão prever, nos termos da legislação em vigor, mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, na qual os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

CAPÍTULO VIII

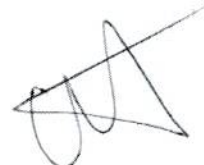
DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 28. Os contratos de Parcerias Público-Privadas estão baseados na realização contínua e plena de atividades que as caracterizam como prestação de serviços.

Art. 29. Os Projetos de Parcerias Público-Privadas deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou Legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada Exercício Financeiro.

Art. 30. Os Programas e Atividades relacionados com Parcerias Público-Privadas devem ser indicados na lei orçamentária de forma individualizada, com a descrição do Projeto e o total de créditos orçamentários para sua execução.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal encaminhará juntamente com o Projeto da Lei Orçamentária Anual, documento intitulado "ANEXO DOS PROGRAMAS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS", indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio destes no Exercício referido.



[assinatura]

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS

Art. 32. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observada a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observando a disposto no inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal de 1988;

II - vinculação de recursos oriundos da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 da Constituição Federal, exclusivamente para contratos de parceria público-privadas que tenham como objeto ações e serviços em saúde e educação;

III - recursos oriundos de repasses previstos nos artigos 158, inciso IV e 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, para contratos de parceria público-privadas independentemente de seu objeto.

IV - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

V - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

VI - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

VII - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VIII - fiança, sem benefício de ordem para o fiador; e

VIII - outros mecanismos admitidos em lei.

§ 1º Além das garantias referidas no caput deste artigo, o contrato de Parceria Público-Privada poderá prever a emissão de empenhos relativos as obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do Projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos por intermédio da Companhia Garantidora Municipal.

§ 2º O direito da Instituição Financiadora citado no parágrafo primeiro se limita a habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

CAPÍTULO X

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 33. Poderão ser previstos, nos termos do edital e do contrato, adicionalmente, os requisitos e condições em que a parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para aos seus

[assinatura]

[assinatura]

financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação de serviços, não se aplicando para este efeito, o previsto no inciso I do § 1º do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo Único. A transferência de que trata o "caput" do presente artigo estará condicionada a expressa autorização da Administração Pública, podendo essa exigir, ainda na fase de licitação, a comprovação da viabilidade da modalidade de garantia aqui tratada, pela parceria privada.

Art. 34. Antes da celebração do Contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos a negociação no mercado.

§ 2º A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

§ 3º Fica vedado a Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este artigo.

Art. 35. Os riscos de cada uma das partes e a forma de variação, ao longo do tempo, da remuneração serão previstos expressamente no contrato.

Art. 36. O contrato fixará os indicadores de qualidade, de desempenho e de produtividade do parceiro privado, os instrumentos e parâmetros para sua aferição e as consequências em relação ao seu cumprimento ou descumprimento.

Art. 37. O contrato poderá prever ou não a reversão de bens ao Município ao seu término.

Art. 38. O contrato poderá estabelecer a solução de eventuais divergências e conflitos de interesse da Administração Pública Municipal e seu parceiro privado por meio de arbitragem.

Parágrafo único. Na hipótese indicada no caput, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e notório conhecimento da matéria.

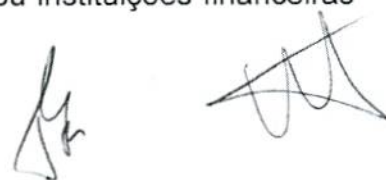
Art. 39. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição da República;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;



V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; e

VI - outros meios legais.

CAPÍTULO XI

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 40. Fica autorizado a utilização do Procedimento de Manifestação de Interesse Público - PMI pelo Município, no âmbito da Administração direta e indireta, para a elaboração de projetos, estudos e levantamento com vistas a subsidiar, total ou parcialmente, o desenvolvimento do Programa de Parcerias Público-Privadas, nos termos desta Lei e do regulamento.

Art. 41. O PMI poderá ser iniciado pela Administração Pública mediante publicação do edital de chamamento público, no qual constarão informações fundamentais quanto:

I - objeto do projeto, estudo ou levantamento a ser desenvolvido;

II - exigências de qualificação do interessado para outorga do ato de autorização, ao prazo para análise e eventual formalização da autorização;

III - valor máximo a ser admitido para a remuneração do projeto e à forma de ressarcimento;

IV - critérios técnicos de classificação para a seleção do projeto final;

V - prazo para a entrega do trabalho e à proposta de cronograma de reuniões técnicas e para o processo de avaliação e seleção definitiva do projeto, estudo ou levantamento; e

VI - indicação do corpo técnico, próprio ou externo, que se encarregará de proceder às avaliações técnicas destinadas a subsidiar a seleção ou aprovação do projeto, estudo ou levantamento definitivamente entregue pelo proponente.

Parágrafo único. O PMI poderá ter origem em manifestação de interesse da iniciativa privada, nos termos definidos em regulamento.

Art. 42. O desenvolvimento de projetos, estudos ou levantamentos pelo interessado dependerá de autorização pela Administração Pública.

§ 1º A Administração Pública poderá cancelar o ato de autorização mediante a demonstração das razões relevantes para tal, devendo promover o pagamento da indenização caso haja aproveitamento do projeto, estudos ou levantamentos realizados pelo autorizado, observando a exata proporção do aproveitamento.

§ 2º O autor do projeto poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

Art. 43. Na hipótese de aproveitamento parcial ou total pela Administração Pública dos projetos, estudos ou levantamentos produzidos em PMI, será previsto no edital de licitação e no respectivo contrato de parceria a responsabilidade do parceiro privado em ressarcir os custos para elaboração, ficando condicionada à assinatura do contrato ao pagamento da remuneração devida diretamente ao autor do projeto.

Parágrafo único. Por ocasião da escolha ou aprovação dos projetos, estudos ou levantamentos, será indicado o valor do ressarcimento dos custos do projeto a ser pago pelo futuro signatário do contrato de parceria, que corresponderá àquele definido no edital de chamamento público.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Os bens imóveis utilizados em projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 45. Os bens imóveis alienados em função da realização dos projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas ficam isentos do Imposto sobre Transmissão Intervivos a qualquer título, por ato oneroso.

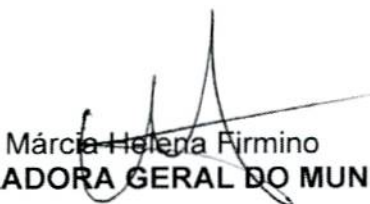
Art. 46. Os contratos, convênios e demais parcerias da Administração Pública Municipal com entidades privadas, celebrados anteriormente à vigência desta lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.

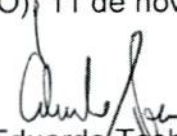
Parágrafo único. Faculta-se às partes, na hipótese prevista no caput deste artigo, a alteração consensual do instrumento original com vistas a sua adaptação às regras da presente lei.

Art. 47. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 11 de novembro de 2021.


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO